

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (PL nº 3.796, de 2004, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar o cidadão sobre os riscos e as consequências da exposição indevida ao sol;

II – implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**:

I – o Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de férias escolares;

II – os fabricantes aporão advertência nas embalagens ou etiquetas de produtos associados à exposição ao sol e na publicidade desses produtos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**:

I – por meio de leis específicas para essa finalidade, o Poder Público reduzirá as alíquotas dos tributos que incidem sobre o protetor, o bloqueador e o filtro solar ou isentará os produtos desses tributos;

II – o protetor, bloqueador ou filtro solar integrará o equipamento de proteção individual do trabalhador exposto ao sol por força de suas atribuições;

III – o protetor, bloqueador ou filtro solar será fornecido sem ônus ao portador, usuário do Sistema Único de Saúde, de doença causada ou agravada pela exposição ao sol.

§ 3º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal